

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI - COSTA RICA**

**DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL  
E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO,  
PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II**

**EDIMUR FERREIRA DE FARIA**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-391-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



UNIVERSIDAD DE  
COSTA RICA



UNA  
UNIVERSIDAD  
NACIONAL  
COSTA RICA

# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

---

### Apresentação

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de análise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recibido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. En particular, el artículo 51 de la Constitución Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tiene derecho a la protección del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa protección, el anciano". Ese artículo ha sido interpretado de forma extensiva en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno emprego, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interrelações entre o princípio constitucional na busca do pleno emprego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseníase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demonstra que a pessoa portadora de hanseníase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadrada nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudo dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. o artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os autores demonstram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentária dos países que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Crítica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demonstrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentarem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

**A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO  
TRABALHO COM A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO VÍNCULO JURÍDICO**

**THE GLOBALIZATION OF THE ECONOMY AND ITS INFLUENCE ON LABOR  
LAW WITH THE PRESERVATION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON  
AS A FUNDAMENTAL ELEMENT OF THE LEGAL LINK**

**Dinaura Godinho Pimentel Gomes <sup>1</sup>  
Claudine Aparecido Terra <sup>2</sup>**

**Resumo**

Neste estudo se analisa a problemática do Direito do Trabalho, a efetivação da dignidade da pessoa humana, pela análise dos efeitos da globalização na relação entre empregado e empregador, bem como a proteção dos direitos sociais atinente ao trabalho digno, a partir da função social da empresa, em especial quando gigantescas multinacionais tentam se sobrepor a legislação nativa com prejuízo ao trabalhador. Assim, busca-se, a partir da abordagem qualitativa, demonstrar que os direitos humanos devem prevalecer mesmo diante das relações globalizadas, em respeito ao contido na nas normas brasileiras e internacionais para efetividade da democracia. Utilizou-se o método hermenêutico-dialético.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito do trabalho, Dignidade da pessoa humana, Globalização, Função social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes issues concerning the labor law as well as the effectiveness of human dignity, the analysis of the effects of globalization in the relationship between employee and employer, as well as the protection of social rights for decent working conditions, based on the social function of Especially when gigantic multinationals attempting to overlap native legislation thus affecting the worker. hence, the adoption of a qualitative approach aims to demonstrate that human rights must prevail over globalized relations , obeying the ones contained in either Brazilian or international laws for the effectiveness of democracy. The hermeneutic-dialectic method was used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Labor rights, Dignity of the human person, Globalization, Social function

---

<sup>1</sup> Doutora

<sup>2</sup> Doutorando

## **1. INTRODUÇÃO**

Neste estudo serão analisados relevantes aspectos dos direitos humanos, em especial atinentes as relações trabalhistas e os efeitos decorrentes da globalização econômica, tendo como norte a função social da empresa e a proteção dos direitos sociais, com base no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, sem perder de vista o postulado da livre iniciativa que rege a economia brasileira.

O trabalho humano desde os primórdios da civilização tem se afirmado como um dos elementos que viabilizam as conquistas sociais e econômicas, necessário e indispensável para satisfazer necessidades básicas do homem.

Por outro lado, o Direito se apresenta como o instrumento por excelência a regular condutas humanas. É nessa ótica que se impôs pensar a respeito da proteção que deva ser conferida ao trabalho humano. Para tanto, surgiu o Direito do Trabalho, ramo autônomo da ciência jurídica que visa a disciplinar as relações entre empregados e empregadores, entre o capital e o trabalho, tendo em vista as premissas constitucionais que regem tanto as relações humanas quanto as relações econômicas.

A dignidade da pessoa humana se constitui no primeiro fundamento constitucional a ser apreciado neste estudo, porquanto o homem não pode ser considerado mercadoria, coisa ou mero componente de custo nas relações que mantém com seus empregadores para a produção de bens e serviços.

Nada obstante, não pode se perder de vista que a economia brasileira é baseada na livre iniciativa e nas relações de cunho capitalista. Entretanto, tais garantias dos empresários são submetidas ao exercício da função social da empresa. Vale afirmar, a liberdade econômica deve ser exercida em harmonia com a responsabilidade social.

O caminho a ser percorrido neste trabalho, está pautado pela pesquisa qualitativa, através do método hermenêutico-dialético, pela análise de normas brasileiras e internacionais, com a utilização de dados retirados de fontes bibliográficas.

Ao mesmo tempo, cumpre salientar que a globalização da economia rompe as fronteiras das nações e gigantescas empresas multinacionais, muitas vezes, adquirem tamanho e proporção maiores que muitos países, seja no que diz respeito à extensão geográfica, seja com relação ao poderio econômico. Assim, diante de tal circunstância, jamais se poderá admitir que o respeito e promoção da dignidade do trabalhador sejam relegados a segundo plano para atender interesses econômicos de organizações globalizadas, eis que a dignidade do homem se

sobrepõe ao resultado econômico que o mercado busca. Deve ser respeitada pela efetivação dos preceitos constitucionais vigentes desde a Constituição de 1988.

## 2. DIREITO DO TRABALHO: breves comentários

Com efeito, não há qualquer dúvida de que a relação jurídica entre o capital e o trabalho muito evoluiu ao longo dos anos e sua normatização foi um dos elementos basilares para construção do Direito do Trabalho. Tendo-se em vista do aperfeiçoamento desse importante ramo da ciência jurídica, DELGADO (2017, p. 45/47) vem buscando tratar da essência e elementos componentes do Direito do Trabalho:

Na busca da essência e elementos componentes do Direito do Trabalho, os juristas tendem a adotar posturas distintas. Ora enfatizam os sujeitos componentes das relações jurídicas reguladas por esse ramo jurídico especializado – trata-se de definições subjetivistas, com enfoque nos sujeitos das relações justas. Por vezes, enfatizam o conteúdo objetivo das relações jurídicas reguladas por esse mesmo ramo do Direito: são as definições objetivistas [...]. Há, finalmente, a elaboração das concepções mistas, que procuram combinar, na mesma definição, os dois enfoques acima especificados [...].

O enfoque objetivista de feitura da definição do Direito do Trabalho é mais satisfatória que a anterior, em face da circunstância de se construir desde a categoria jurídica essencial do Direito em questão: a relação empregatícia. A ênfase no objeto, no conteúdo das relações jurídicas de prestação empregatícia do trabalho, confere a tal concepção visão mais precisa sobre a substância e elementos componentes desse ramo jurídico especializado.

Percebe-se com muita facilidade que o direito laboral tem um alcance socioeconômico muito amplo, porquanto se trata de uma esfera jurídica onde se regula as relações decorrentes da entrega da força pessoal de trabalho na produção de riqueza e geração de dividendos a todos os envolvidos (salário, para o empregado; lucro, para o empregador; tributos, para o Estado; paz social, para todos). Tanto é assim que a vigente Constituição da República Federativa do Brasil elenca, logo após as garantias fundamentais do cidadão brasileiro, constantes no seu artigo 5º., os chamados direitos sociais, assim definidos, por MORAES (2007, p. 181):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo at. 1º., IV, da Constituição Federal.

Entretanto, para efetividade desses direitos não é suficiente a simples menção ao texto constitucional, ao lado de legislação de longa data, que tutela o direito laboral (como, por exemplo, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho). A propósito, eis importante lição do

Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em prefácio de obra de CLÈVE; FREIRE (2014, p. 35-36), que discute os direitos fundamentais, conforme abaixo reproduzido:

Os direitos sociais e econômicos – de segunda geração, típicos do Estado Social – somaram-se aos tradicionais direitos de defesa e liberdades individuais do Estado Liberal e vinculam o Poder Público a realizar prestações positivas em favor dos que necessitam, como os serviços na área da saúde, assistência social, educação, trabalho, moradia, etc. Com esses direitos reconhecidos nas constituições, não basta a figura do Estado que, pura e simplesmente, se abstém em prol da autodeterminação individual, mas deve vingar o modelo que intervém para satisfazer as necessidades básicas da sociedade.

Do exame de conceito, extrai-se uma preocupação com a efetivação dos chamados direitos sociais e econômicos, tão pertinentes ao direito do trabalho, tanto assim que se apresenta, a seguir, uma definição desse ramo da ciência jurídica, segundo DELGADO (2017, p. 47):

O Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de *Direito do Trabalho*, no sentido lato –, pode, finalmente, ser definido como: *complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.*

Não se pode perder de vista os princípios consagrados do direito do trabalho que visam a dar efetividade às garantias previstas para as partes envolvidas, em especial ao hipossuficiente. Dentre outros, podem ser citados alguns desses princípios: (i) da proteção, na busca de igualdade substancial; (ii) da irrenunciabilidade, que veda ao trabalhador privar-se de direitos a ele inerentes, ressalvadas algumas exceções; (iii) da primazia da realidade, que busca valorar o contrato efetivo; (iv) da razoabilidade, motivação racional e lógica dos fundamentos jurídicos; (v) da isonomia, atribuir tratamento igual aos desiguais, equilibrando a balança, dando guarida ao texto constitucional (art. 5º., I) e; (vi) da boa-fé, não exclusivo da ciência laboral, que deve permear todas as relações jurídicas. Referidos princípios são abordados em detalhes por MARTINS FILHO (2009, p. 36-51)

Pois bem, de um lado, há todo um arcabouço jurídico a tutelar os direitos do trabalhador, como ciência autônoma e normatizada; de outro, há uma premência de que os direitos sociais se tornem efetivos, na busca de uma solução ágil e rápida aos anseios pertinentes.

### **3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRECEITOS DO DIREITO DO TRABALHO**

A dignidade da pessoa humana constitui-se em fundamento do Estado brasileiro, conforme preconiza o artigo 1º., inciso III, da Constituição de 1988, a partir da percepção da necessidade de se proteger o indivíduo como principal sujeito a nortear as atitudes sociais.

Com efeito, desde os primórdios, a raça humana passa por constantes conflitos, guerras e luta pelo poder, com extermínio de semelhantes, muitas vezes por razões pífias.

Um dos mais relevantes acontecimentos, a configurar desastroso retrocesso social, se dá a partir da ascensão de Hitler ao poder, em 1933, fazendo irradiar da Alemanha a concepção do *homem-objeto*, que marca o impiedoso desprezo pela vida humana, no âmbito do Estado Social. Desencadeia daí um triste cenário de barbárie, de modo que milhões de pessoas foram desconsideradas em sua dignidade e, assim, submetidas ao extermínio brutal, apenas por não pertencerem à escolhida raça ariana ou pelo fato de não serem enquadradas nos padrões de sociedade rigidamente preestabelecidos, como os judeus, ciganos e os homossexuais (PIOVESAN, 2013, p. 118).

Diante da divulgação desses horrores do holocausto que marcaram o século XX, a comunidade internacional, ao final da Segunda Grande Guerra, procura dar início ao movimento de reconstrução dos direitos humanos. Lastreando-se nos valores da igualdade, liberdade e solidariedade, busca a conscientização e consenso de todos para a adoção de paradigmas humanistas tendentes a garantir de forma efetiva, no mundo, o exercício da cidadania mediante a satisfação das condições de subsistência digna e decorosa, a toda e qualquer pessoa humana, sem nenhuma distinção.

A expansão e concretização destas ideias, no âmbito internacional, advém com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A – III - da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data.

Da leitura e análise da referida declaração (UNESCO, 1998), podem ser destacados alguns trechos e artigos, com orientação teleológica direta para o fundamento da dignidade da pessoa humana. Logo, no início no preâmbulo, destaca-se:

**Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,**

**Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,**

[...]

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. (destaques nossos)

Observa-se que, na motivação da propositura da Declaração, a ONU, manifestando o consenso internacional, já enfatiza que a preservação desses direitos decorre, de início, da simples natureza da concepção como “ser humano”, realçando, logo em seguida, que o desprezo à vida de milhares pessoas permitiu que barbáries fossem cometidas pelo próprio Estado, terminando, por último, com os Estados-Partes, signatários da declaração, comprometendo-se a respeitar e a promover, de forma universal e incondicional, os direitos humanos e as liberdades que lhe são atinentes.

Com efeito, após mencionar, de forma breve, o que consta do Preâmbulo da referida Declaração Universal, oportuno se faz refletir sobre os termos de seu artigo 1º. (UNESCO, 1998), a ressaltar que a toda pessoa humana, desde seu nascimento, vem revestida de um atributo intrínseco que é a dignidade, o que leva a merecer total respeito pelos demais membros da comunidade.

**Artigo 1º.**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Referida norma tem sido recepcionada pelos ordenamentos jurídicos de países que adotam o Estado Democrático de Direito, a exemplo do que vem proclamado na Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o vigente Código Civil brasileiro, em seus artigos 1º. e 2º., ao dar sustentação a todo o arcabouço jurídico do homem comum, nas relações privadas, consagra a mesma ideia (BRASIL, 2002):

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Como se vê, o estatuto civil afirma que todos, sem exceção, são dotados de capacidade para exercer os direitos e cumprir suas obrigações na esfera privada, impondo, no artigo subsequente, que a personificação desses direitos tem seu início com o nascimento com vida, ressaltando para aqueles que vão nascer as mesmas garantias desde sua concepção.

O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNESCO, 1998) estabelece o seguinte:

**Artigo 22.**

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A análise dos termos deste artigo, leva à percepção de que, a partir daí, *“toda pessoa humana passou a ser vista como sujeito de direito internacional, cuja tutela não se restringe mais à competência nacional ou à jurisdição doméstica exclusiva”* (UNESCO, 1998).

Ao dar observância a essas premissas, o Estado Democrático de Direito assume o papel de agente ativo e indutor das transformações sociais, econômicas e culturais necessárias para garantir o direito à vida com dignidade, promovendo, assim, o bem de todos conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana tornou-se a viga mestra dos direitos fundamentais civis e sociais, repercutindo em todos os campos do ordenamento jurídico, compreendendo os direitos trabalhistas, tal como assim reconheceu a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dispor especificamente, em seu art. 23 (UNESCO, 1998), o seguinte:

**Artigo 23.**

1. todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.  
todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
2. todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
3. todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Na norma reproduzida, o trabalho, como um direito atinente à condição de todo ser humano, deve ser assegurado em condições justas e favoráveis, de forma igualitária, sem discriminações, cujo resultado lhe possibilite vida digna para si e sua família.

Desse modo, o trabalho deve ser digno, propiciando condições justas e favoráveis que levem ao aprimoramento do homem-trabalhador, como cidadão.

Assim mostra-se oportuno trazer a ideia de MIRAGLIA (2010, p. 9040), ao afirmar que *“... a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite em nenhuma hipótese a sua “coisificação”*.

A primeira ideia a ser fixada de forma definitiva é a de que o ser humano jamais pode ser considerado como objeto nas relações econômicas e na consideração de seu trabalho, tanto é assim que pensar diferente significa transformá-lo em escravo e o trabalho nestas condições é crime, como bem salienta BRITO FILHO (2004, p. 15):

Embora não exista a restrição à liberdade, o homem, ao ter negadas as condições mínimas para o trabalho, é tratado como se fosse mais um dos bens necessários à produção; e, podemos dizer sem dúvidas, `coisificado`. E qual é o fundamento que impede a quantificação, a coisificação do homem? A dignidade da pessoa humana. Esse o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

O respeito da dignidade da pessoa humana se impõe sempre, para evitar que a força de trabalho seja considerada mera mercadoria, isto é, quantificada em moeda, com o homem coisificado, como instrumento de produção, componente do custo do produto a ser oferecido ao mercado.

Nessa linha de raciocínio, o trabalho digno pode ser considerado com o trabalho decente, conceito este que consta no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (BRASIL, 2010, p. 11), do qual se colhe o seguinte:

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

O conceito de trabalho decente integra conjunto normativo da Organização Internacional do Trabalho - OIT, interligado às normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Assim, não se pode mais conceber a existência de situações de coação física ou moral para a execução de trabalho humano, principalmente diante da transformação da economia brasileira com vistas ao progresso social, como dispõem os princípios e regras constitucionais vigentes.

Há de prevalecer, portanto, a força normativa da Constituição, em especial no que diz respeito aos seus fundamentos básicos a nortear as relações jurídicas e a vida no país, dentre estes de forma especial o primado da dignidade da pessoa humana, como ensina HESSE (1991, p. 18-19):

Definem-se, ao mesmo tempo, a *natureza peculiar* e a *possível amplitude* da força vital e da eficácia da Constituição. A norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente.

[...]

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa por si só realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.

O autor enfatiza a força normativa da Constituição, para fazer valer seus princípios e regras que impõem a tomada de providências e medidas necessárias para concretizar os direitos fundamentais civis e sociais, tal como impõe a Constituição da República Federativa do Brasil. Nestes termos e de acordo com o pensamento de Konrad Hesse, o respeito à dignidade humana se impõe, como contraponto, para afastar os efeitos nefastos da globalização da economia e dos interesses egoísticos de empresas gigantescas e multinacionais. Estas, muitas vezes, tentam – e até mesmo conseguem – fazer prevalecer seus interesses sobre os ditames da Justiça Social, mormente quando o processo democrático se apresenta fragilizado.

Assim, é forçoso reconhecer que caberá as instituições brasileiras a firme defesa dos fundamentos de justiça social e dignidade da pessoa humana, especialmente pelo fato de o país ser signatário do documento da ONU, bem como traz, no bojo de sua carta constitucional, expressa determinação nesse sentido.

#### **4. A GLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRABALHISTAS**

Não resta dúvida que a globalização da economia rompeu com os limites territoriais. A figura do mercado, com conglomerados empresariais gigantescos e de face multinacional, muitas vezes influencia de forma direta o comando da política econômica e social dos diversos países em que atuam, em alguns casos sobrepujando a própria legislação nativa, de sorte a enfraquecer a própria democracia.

Com efeito, mudanças provocadas por grandes empresas, a partir da visão neoliberalista para a expansão do mercado global, nem sempre estão alinhadas aos princípios da ética e da justiça social.

Nesse sentido, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), elege o valor da dignidade humana como um dos fundamentos do regime político democrático que instaurou e institucionalizou (art. 1º., inc. III). Para tanto, proclama a prevalência dos direitos humanos (art. 4º., inc. II) e a exequibilidade plena dos direitos fundamentais (em seu preâmbulo). Alarga a dimensão desses direitos para alcançar os direitos sociais (arts. 6º., 7º. e 8º.).

Em tal dimensão, a Lei Maior proclama que a livre iniciativa não pode estar dissociada da valorização do trabalho humano, à qual se reporta, igualmente, como princípio supremo da ordem constitucional e fundamento da ordem econômica (art. 1º., inc. IV, cumulado com o art. 170). Amplia as condições de igualdade, quando realça a necessária observância dos “*ditames da justiça social*” (BRASIL, 1988). Mesmo assim, o problema da incomensurável desigualdade social encontra-se ainda à espera de soluções consentâneas com a redemocratização do país.

Com efeito, o inciso III do artigo 1º., da CRFB, de forma solar preconiza a dignidade humana como fundamento na nação brasileira, ao lado do valor da soberania, tendo a cidadania como elemento de concretização da própria dignidade. Nos incisos subsequentes, o valor social do trabalho ao lado da livre iniciativa, como duas faces da mesma moeda, termina por garantir a eficiência econômica com observância do alcance do progresso social. Vale a pena reproduzir o dispositivo constitucional (BRASIL, 1988), para que se vislumbre em detalhes os elementos mencionados:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Muito importante é ressaltar, dentro dessa visão geral do artigo que inaugura a Constituição da República Federativa do Brasil, que assim traz um panorama daquilo que deve ser considerado como fundamental. No seu parágrafo único, repete um postulado de suma relevância, seja por trazer um resumo do que é a democracia, como também por enfatizar mais uma vez a importância do homem (representado pelo “povo”). Por consequência, as relações econômicas, o capitalismo, a busca do lucro, tudo deve passar pelo respeito e promoção da dignidade humana.

Além do disposto no artigo acima transcrito, outros dispositivos são igualmente relevantes. O artigo 4º., da CRFB, aponta para a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, de forma a espelhar uma “abertura ao mundo inerente a um regime democrático”, compatível com a realidade internacional, nas palavras de LAFER (2005, p. 13).

Esta norma se apresenta em sintonia com o preâmbulo da Lei Maior (BRASIL, 1988), onde valores relevantes são desde logo destacados:

[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]

Referidos valores devem prevalecer sempre e, de forma especial, têm incidência direta e importante no que tange ao trabalho humano, o qual jamais pode ser considerado mercadoria, mero componente de custo, mas, deve ser visto como meio indispensável à preservação do direito à vida com dignidade. Por isso, os chamados direitos sociais previstos nos artigos 6º., 7º. e 8º. da CRFB, devem ser concretizados, apesar da forte influência dos aspectos negativos da globalização da economia ou de interesses do mercado.

Com efeito, o *caput* do artigo 6º., da CRFB, elenca os chamados direitos sociais: “... a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados ...” (BRASIL, 1988). Tudo de forma a estabelecer uma relação lógica entre eles, partindo da educação e saúde, como premissas básicas, passa pelo trabalho como condição indispensável para se alcançar os bens da vida e satisfação de grande parte desses outros direitos sociais.

O artigo 7º., da mesma CRFB, por vez, traz uma listagem, não taxativa, dos direitos trabalhistas fundamentais, enquanto que o artigo 8º. faz alusão à liberdade de associação profissional e sindical. Pode-se dizer, fechando o ciclo, da dignidade inerente ao ser humano decorrem as proteções sociais, dentre elas o trabalho, como elemento norteador para a proteção e satisfação desses interesses (BRASIL, 1988).

Neste sentido, se mostra muito oportuno trazer à baila os princípios de justiça, segundo RAWLS (2000, p. 345):

- a. toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos.
- b. as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.

Com efeito, o jusfilósofo expõe alguns argumentos que estão em consonância com o pensamento ora esposado, porquanto as liberdades fundamentais aliadas ao valor social do trabalho devem estar em harmonia, de forma a superar desigualdades sociais, em prol do bem de todos. Desse modo, deve ser afastado o interesse inteiramente voltado à busca do lucro, que tem sido amparado pela visão neoliberal e multinacional decorrente da globalização da economia.

RAWLS (1997, p. 5) conclui que, em verdade, são os princípios da justiça social que *“fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social”*.

Nesse sentido GOMES (2005, p. 45) vem tratando do processo de globalização em razão da garantia de proteção da dignidade humana:

O processo de globalização, ao mesmo tempo em que propicia a internacionalização do sistema produtivo e dos serviços, começa a evidenciar a necessidade de se buscar, de forma mais concreta, imediata e progressiva, a solução de necessidades prementes para garantir a sobrevivência da humanidade, que deixa de ser uma abstração para se converter em uma realidade.

Não resta dúvida de que o posicionamento dos empresários, enquanto agentes econômicos, deve observar como seu norte o princípio da dignidade humana, fim último da ordem econômica, preservando a valorização do trabalho, sem perder de vista a importância da iniciativa privada para o desenvolvimento econômico do país.

Assim, sob a égide do Estado Democrático de Direito, todo e qualquer agente econômico deveria – e deve - se posicionar como membro integrante da sociedade, voltado a alcançar um desenvolvimento econômico verdadeiramente humano e justo. É nessa direção que a Lei Maior brasileira (BRASIL, 1988) adota o sistema econômico fundado na iniciativa privada e estabelece princípios da ordem econômica preordenados à realização de um fim: assegurar a todos a existência digna, segundo ditames da justiça social (art. 170, *caput*).

Não se pode perder de vista que a função social da empresa, voltada a assegurar a todos existência digna, também deve permear o conceito e a postura de empresário, conforme dispõe o artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002), em seu *caput* estabelece: *“considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

O disposto no aludido dispositivo associa a ideia de empresário a aquele que se propõe a empreender para obter lucro de forma profissional e organizada, o que guarda fundamento com a ordem econômica vigente no país, ao adotar um sistema capitalista social. Entretanto, não se pode perder de vista que todos – empresário/empregador e empregados – possuem

responsabilidade com a justiça social, tanto assim que o próprio Código Civil ao descrever outro instituto jurídico de igual importância – o contrato – também tratou de ressaltar sua função social ao preconizar a liberdade dos contratantes, conforme se lê no seu artigo 421: “*a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*” (BRASIL, 2002).

Convém frisar que os mais relevantes institutos jurídicos privados estão impregnados do elemento social, de forma que o Código Civil seja interpretado à luz e sob os ditames da CRFB, em homenagem aos princípios e fundamentos citados de início, os quais se ligam à dignidade humana e à justiça social.

Nesta linha de raciocínio, se faz muito oportuno citar a lição de SILVA (2013, p. 820-821) que ilustra a abordagem da função social da propriedade privada, nela incluída a atividade empresarial, enquanto titular dos meios de produção.

[...] a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. Essas considerações são ainda importantes para a compreensão do princípio da necessidade que informa a participação do Estado brasileiro na economia (art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do Poder Público, quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe.

Pode-se afirmar que o sistema econômico brasileiro, nada obstante sua caracterização capitalista baseada na livre iniciativa, na propriedade privada, na validade e eficácia dos contratos, como instrumentos mobilizador de riqueza, condiciona a atuação de todos aos ditames da justiça social, nos termos do artigo 170 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Para tanto, emerge o desafio do Estado de harmonizar a busca do lucro (enquanto resultado econômico nas relações privadas) com os ditames e garantias inerentes ao princípio de justiça social para salvaguardar a dignidade humana.

Assim, cabe ao poder público assegurar o exercício da liberdade privada na atividade empresarial (leia-se lucratividade) com a responsabilidade social do empreendedor, o que significa incentivar a produção de riquezas voltada a beneficiar a todos, nos termos dos citados artigos da CRFB.

Por outro viés, não pode se deixar de considerar que as mudanças introduzidas no mercado de trabalho pela ideologia do neoliberalismo, muitas vezes prejudiciais à efetivação dos direitos sociais, são decorrentes da expansão da globalização da economia de mercado. Tais alterações provocam um ambiente de competição muito impiedoso, a gerar constantes

reestruturações das empresas, quebrando a harmonia e a segurança das relações de trabalho. Não se pode deixar de registrar que, assim, o empresário (empregador) acaba se afastando das aspirações históricas voltadas à justiça social, elementos estes importantes para alcançar o equilíbrio estável e uma harmonia duradoura, mesmo no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Ora, ao Direito compete transformar a realidade social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, por óbvio, há inúmeros mecanismos previstos para se restaurar e resguardar a efetividade do direito do trabalho, de modo a garantir e sustentar também a formação de racionais resistências sindicais, nos moldes democráticos, principalmente nos ambientes de trabalho. Desse modo, compete ao Judiciário Trabalhista aplicar os princípios e regras constitucionais, inclusive na interpretação de normas da legislação ordinária e de normas coletivas, para, no caso concreto, resguardar, eficazmente, a dignidade humana, restabelecendo a justiça social.

Com efeito, ao se constatar que alguma circunstância de reestruturação empresarial afrontou direitos sociais, notadamente os relacionados à organização do trabalho, as decisões judiciais devem impor a prevalência da justiça e da dignidade da pessoa humana, fazendo cumprir os direitos fundamentais sociais, a luz dos já citados artigos da Constituição Federal, de sorte a evitar o retrocesso social, pois, ao contrário do que propaga o neoliberalismo, o Estado deve necessariamente intervir nessas relações para garantir os referidos direitos.

Exsurge daí a relevância da atividade jurisdicional voltada a afastar, com firmeza, toda e qualquer regra jurídica infraconstitucional estabelecida para anular direitos individuais dos trabalhadores, sem justificativa plausível, fora de situações excepcionais e transitórias, eis que *“não será qualquer alegação superficial, mal fundamentada ou pífiamente comprovada de dificuldade financeira, ou de coisa que o valha, que viabilizará a superação do art. 2º da CLT”*.<sup>1</sup> É dessa forma que o Juiz faz valer os princípios e regras constitucionais ao reconhecer e declarar a ineficácia de tais normas. Igualmente, age conforme a Lei Maior quando repudia

---

<sup>1</sup> Nas palavras de *Fabio Rodrigues Gomes*. Constitucionalização do Direito do Trabalho. A Crônica de um Encontro Anunciado. In: A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Autores Vários. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (Coords.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 932. Insta realçar ainda a seguinte e pertinente reflexão do mesmo autor, lastrando-se ainda em Jane Reis, dentre outros doutrinadores: *“De fato, é ao juiz que incumbe o ônus de dar a última palavra, declarando definitivamente a adequação (aos direitos fundamentais) dos atos jurídicos e mandos dos atores sociais, sejam eles particulares, servidores públicos ou agentes políticos. Como bem ressalta a Professora Jane Reis: ‘a ampliação do raio de ação do Poder Judiciário teve de surgir como contrapeso ao crescimento do Legislativo e do Executivo proporcionado pelo advento do Estado Social’ (...). Desse modo, percebemos que, ao interpretar e aplicar toda e qualquer norma jurídica, o julgador deverá sempre objetivar a proteção efetiva dos direitos fundamentais, mormente quando constatar uma restrição inadequada, desnecessária e/ou desproporcional destes direitos, seja ela oriunda de atuações comissivas ou omissivas e que venha ela de onde vier”*. Op. cit. p. 909.

e condena de forma enérgica a mera prevalência de interesses econômicos - voltada exclusivamente à acumulação da renda e ao aumento desmesurado das margens de lucro - ao se defrontar com a cabal comprovação, no processo, de posturas patronais que ferem a dignidade da pessoa humana e desrespeitam os direitos fundamentais sociais. Enfim, no âmbito do processo, ao aplicar e interpretar normas trabalhistas infraconstitucionais para a solução do caso concreto, conforme a Constituição de 1988, o Juiz resgata a devida supremacia do princípio da dignidade humana, condenando condutas ilícitas patronais que extrapolam o exercício do direito potestativo, por refletirem a negação explícita dos direitos fundamentais sociais proclamados pela mesma carta constitucional.

Neste sentido, DUARTE (2006, p. 69/70), ao tratar do juízo de ponderação, fundando-se também em *Dworkin*, aduz que “o neoconstitucionalismo propugna que, na resolução dos chamados *hard cases* (casos difíceis) – nos quais nenhuma regra estabelecida dita uma decisão em qualquer direção -, diferentemente da postura do juiz indicada pela teoria do positivismo jurídico, consistente no poder discricionário para decidir o caso de uma maneira ou outra, o juiz pautado na tese dos direitos, tem o dever de ‘descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente’”.

Assim se dá o efetivo e urgente combate da exploração humana, manifestada pela precarização das relações de trabalho com agravamento da pobreza, pois, no âmbito do Estado Democrático de Direito, devem ser efetivamente garantidos os direitos dos trabalhadores, os quais decorreram de difíceis conquistas sociais ao longo dos tempos.

De acordo com esse raciocínio, torna-se oportuno ressaltar o pensamento de SILVER (2005, p. 172) ao ensinar que “*o grande desafio imposto aos trabalhadores do mundo, no começo do século XXI, é a luta, não apenas contra a exploração e a exclusão, mas por um regime que realmente subordine os lucros aos meios de vida de todos*”.

Nesse contexto, BONAVIDES (1996, p. 182) preleciona:

[...] desde muito, a doutrina reconheceu nas Constituições duas partes essenciais que representam a convergência jurídica do Estado e da Sociedade, como forças congregadas num pacto de mútua sustentação e convivência. Há, por conseguinte, em toda Constituição, a parte dos poderes e a parte dos direitos; uma reflete o Estado e é a parte organizatória, que tanto institui como distribui a competência; a outra espelha a Sociedade, e é a parte da liberdade e das garantias do ser humano; na primeira avulta o aspecto coercitivo; na segunda, uma espécie de *facultas agendi* fundamental da personalidade humana que une o indivíduo ao social, ao mesmo passo que exprime a soma de todos os direitos que lhe são deferidos.

Em total consonância, incumbe ao Estado-Juiz cumprir de forma cada vez mais intensa seu papel ético-cultural de efetivação do Direito do Trabalho, sob pena de retrocesso aos primórdios da civilização, ao se colocar o trabalhador apenas a serviço da economia

globalizada. Isto porque as regras ditadas pelo mercado e pelas grandes empresas multinacionais deixam de lado o ordenamento jurídico, focando exclusivamente o lucro e os interesses econômicos, abstraindo o respeito à dignidade humana.

Ao contrário, como ensina ROMITA (2014, p. 457), “*o Direito do Trabalho da sociedade pós-industrial gira em torno do eixo do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com a finalidade de implantar o império da dignidade do trabalhador como pessoa humana, como ser que produz em benefício da sociedade*”.

Estas características se inserem no real exercício da função social da empresa, enquanto ente gerador de riqueza, a qual, regida pelo Estado Democrático de Direito, deve conciliar, conforme WALD (2003, p. 841).

[...] os interesses, aparentemente conflitantes, mas materialmente convergentes, de investidores, administradores, empregados e consumidores, que constituem os grandes setores da vida nacional. E, aliás, o constituinte definiu os princípios básicos para que a convivência adequada dos vários grupos sociais possa realizar-se, no interesse comum, tanto no presente como em relação ao futuro, em todos os seus aspectos, tanto econômicos como sociais.

É desse modo que deve prevalecer o caráter institucional da empresa como *comunidade* que produz, portanto, com capacidade de realizar plenamente sua destinação econômica e, ao mesmo tempo, de adotar posturas mais humanitárias e solidárias, no sentido de contribuir substancialmente para o alcance da prosperidade social. Para tanto, cumpre-lhe valorizar o trabalho, direito de todos e dever do Estado, muito mais do que um fator de produção.

Conforme já destacado, a Organização Internacional do Trabalho – OIT - vem promovendo o trabalho decente. Aprovou, em 19 de junho 1998, a “*Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*” (OIT, 1998). Estabelece nesse documento seus quatro objetivos estratégicos: a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; c) abolição efetiva do trabalho infantil; d) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Para tanto, invoca o respeito aos direitos fundamentais e convoca os Estados membros (dentre os quais o Brasil) para a tomada de urgentes medidas de combate ao trabalho escravo e infantil, ao respeito do direito a não discriminação e à promoção dos direitos de liberdade sindical e de negociação coletiva (OIT, 1998).

Sob esse enfoque, o já citado Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (BRASIL, 2010, p. 12) reafirma desde logo seu comprometimento com a promoção do trabalho decente e

faz alusão à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2005, em seu parágrafo 47, que se contrapõe à globalização da economia nos moldes neoliberais:

Apoiamos firmemente uma globalização justa e resolvemos fazer com que os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sejam uma meta fundamental das nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Cumpra então combater energicamente qualquer afronta ao valor social do trabalho, para se manter o respeito à dignidade de todo trabalhador, pois seus anseios e aspirações, em busca de sua realização como pessoa, não podem ser relativizados, mas garantidos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, em total sintonia com o conjunto normativo da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Tudo de forma a fortalecer a permanente promoção do trabalho decente.

## **5. CONCLUSÃO**

Neste breve ensaio, foram analisados importantes aspectos das relações humanas envolvendo o trabalho e o capital, à luz dos princípios e regras da Constituição da República Federativa do Brasil, em sintonia com o sistema de normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Não se pode olvidar que cabe à ciência jurídica a transformação de toda realidade injusta, ao regulamentar condutas de convivência humana em sociedade, como esteio do próprio homem, que passa ter a certeza das possibilidades de realização da vida com dignidade.

Com efeito, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Direito do Trabalho regula com absoluta eficiência e técnica as relações entre empregados e empregadores, a possibilitar a criação de verdadeiros vínculos de lealdade, de responsabilidade e de compromisso mútuos em busca de metas direcionadas à satisfação de interesses próprios, tanto do empregador quanto dos empregados, em proveito da própria comunidade.

O respeito e promoção da dignidade da pessoa humana, além de serem garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm proclamados pelas normas internacionais de direitos humanos, desde a Declaração Universal de 1948. Portanto, nesse contexto, o trabalho humano jamais poderá ser considerado simples mercadoria. Deve ser cada vez mais concebida a ideia de que o homem não é coisa, nem pode ser considerado como tal. Trata-se o

trabalho de um meio de se alcançar, na vida prática da convivência social, igual liberdade e respeito à dignidade inerente a todos os seres humanos.

Assim, não se pode mais tolerar os efeitos tão negativos da globalização da economia, que proporcionou o surgimento de megaempresas multinacionais com tentáculos em diversos países, para estabelecer um mercado mundial, com potencial financeiro muitas vezes superiores ao das nações onde se instalam.

A atividade empresarial, no Brasil, de matriz capitalista e protegida pela liberdade de iniciativa, deve ser desenvolvida de modo a conciliar os interesses dos agentes econômicos aos valores sociais do trabalho, mediante a observância da função social da empresa (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil). Tudo de modo a alcançar um ambiente de efetiva concretização da justiça social. Desse modo, o empreendedor é livre para agir e buscar o lucro, no entanto, deverá obrigatoriamente fazer cumprir a função social da empresa.

A dignidade da pessoa humana, portanto, é consagrada, como valor supremo da ordem jurídica, tal como vem estabelecido na ordem internacional e nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, que, também, erigiu o bem jurídico *trabalho* como valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito.

Portanto, em qualquer circunstância, mesmo diante de nefastas decisões e ações provenientes do sistema de mercado global, deve ser efetivamente assegurada igual dignidade para todas as pessoas, principalmente no seio das relações de trabalho. Tudo isso em sintonia com os princípios democráticos que regem a nação brasileira.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Fundamentais e o Mandado de Garantia Social. *In: A Constituição Aberta: Temas Políticos e Constitucionais da Atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões*. São Paulo: Malheiros, 2. ed., 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 17 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**, Brasília, 2010, disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/pnetd\\_534.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coordenação). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: uma introdução ao neoconstitucionalismo e às formas atuais do positivismo jurídico**. In: Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. Ecio Oto Ramos Duarte, Susanna Pozzolo. São Paulo: Landy Edit., 2006

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo, LTr, 2005.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**. Barueri (SP): Ed. Manole, 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Marco Aurélio de. Prefácio. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coordenação). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35-36.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana – Pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental**. CONPEDI, Fortaleza, 2010. disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2017

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo, Atlas, 2007.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra, 1998. Disponível em [http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em 24 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2013.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma Teoria da Justiça (Theory of Justice)**. Trad. Almiro Pisetta – Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de trabalho**. São Paulo: LTr., 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870**. Trad. Fabrizio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005.

UNESCO. Representação no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017. Não paginado.

WALD, Arnoldo. *O Empresário, a Empresa e o Código Civil*. In: **O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale**. Ives Gandra da Silva Martins Filho; Gilmar Ferreira Mendes; Domingos Franciulli Netto, coordenadores. São Paulo: LTr, 2003.